destinado a profissionais em transporte de mototaxistas e motofretista. CONSIDERANDO a necessidade de cumprir com a Legislação acima mencionada, que estabelece procedimentos dos cursos para condutores de veículos automotores, bem como realizar treinamento para lavratura do auto de infração e capacitar mototaxistas. CONSIDERANDO a necessidade de realizar curso de atualização com a matéria de Direção Defensiva, que consta dos procedimentos para renovação de CNH, nas dependências deste DETRAN/AM, de segunda a sexta-feira das 14:00 às 19:30h, bem como de mototaxista das 18:00 às 22:30h, com o objetivo de tornar aptos, os condutores de veículos a renovarem suas Habilitações e especializar categorias. CONSIDERANDO o teor do memorando nº 694/2023-CRT-DT/ DETRAN/AM, de 01/08/2023, da Controladoria Regional de Trânsito, referente ao período de 01/07/2023 à 31/07/2023. RESOLVE: DESIGNAR para os instrutores e para os servidores que dão apoio no referido curso, os abaixo relacionados e estabelecer a remuneração de 1,40 UBA's, como pagamento por hora-aula e por horas trabalhadas, ministrada no período de 01/07/2023 à 31/07/2023. HORAS TRABALHADAS: 01- CINTIA OLIVEIRA REIS -28H/T. 02- FRANCISCA DIVA FELICIO DE CASTRO- 105H/T. 03-LIGIA PEREIRA DA SILVA- 35H/T. 04- MARIA IVANEIDE MARQUES VITA-60/T. 05- MIRLAN FREITAS DA SILVA- 30H/T 6- ROSA RODRIGUES PIRES- 45H/A.CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS. Em Manaus, 03 de agosto de 2023.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

Protocolo 144378

RESENHA DA PORTARIA Nº604/2023/DETRAN/AM/DA/DP

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de alterar a Comissão do Núcleo Especializado de Operações e Fiscalização de Trânsito - NEOFT, autorizada pela Portaria nº 003/2023 de 05/01/2023, no código 800/1139, até o final do exercício de 2023. RESOLVE: I - EXCLUIR: O servidor LUIZ CARLOS SILVA LIMA da função de MEMBRO e INCLUIR na função de SUPERVISOR e estabelecer a titulo de gratificação mensal, de 108,12UBAs (R\$21,46) no código 0800/1139, até o final do exercício de 2023; II -INCLUIR o servidor MARCOS ROGERIO FERREIRA MORENO na função de membro e estabelecer a titulo de gratificação mensal, de 102,51UBAs (R\$21,46) no código 0800/1139, até o final do exercício de 2023. III - A presente portaria passa a vigorar a contar de 01.08.2023; CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS. Em Manaus, 03 de agosto de 2023.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

Protocolo 144380

RESENHA DA PORTARIA Nº 603/2023/DP/DETRAN/AM

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de atender a crescente demanda pelos serviços de vistoria física de veículos automotores, autorizada pela portaria nº 0013/2023 de 05.05.2023. RESOLVE: - INCLUIR a servidora MARIA AUXILIADORA SOUZA CORREA, como membro da Comissão Administrativa da Subgerência de Emplacamento. E estabelecer a titulo de gratificação mensal, 23,30 UBAs (R\$21,46) no, cod 813/1152, até o final do exercício de 2023; II - A presente portaria entrará em vigor, a contar de 1º de agosto de 2023; CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS. Em Manaus, 03 de agosto de 2023.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

Protocolo 144382

RESENHA DA PORTARIA Nº 602/2023-DP/DETRAN/AM

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL TRÂNSITO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO o que dispõe as Leis nº 5.433, de 08 de maio de 1968;8.159 de 08 de janeiro de 1991; Decretos nº 64.398,de 28 de abril de 1968, 60.417 de 11de março de 1967; 20.910 de 06 de janeiro de1932; Decreto-Lei 4.597de 18 de agosto de 1942 e Resoluções nº 5 e 7, de 30 de setembro de 1996 e 20 de maio de 1997, respectivamente, ambas do Conselho Nacional de Arquivos; CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 325 do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei 9.503 de 27 de setembro de 1997; CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dar continuidade aos trabalhos de levantamento, análise, consulta à tabela de temporalidade para separação dos documentos vencidos, objeto do presente ato administrativo, com a finalidade de serem incinerados; RESOLVE: I - INCLUIR a servidora RITA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA, como Membro da mesma comissão e estabelecer a titulo de gratificação mensal, 27,95 UBAs (R\$21,46) no código 1149/0810, até o final do exercício de 2023;II - A presente portaria entrará em vigor, a contar de 01 de agosto de 2023.CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS. Em Manaus, 03 de agosto de 2023.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

Protocolo 144383

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

DECISÃO/IPAAM/P/Nº 533/2023

PROCESSO N°: 01.01.030201.003468/2022-27-IPAAM ASSUNTO: PROCESSO TÉCNICO - SOLICITAÇÃO DE LO PARA LAVRA A CÉU ABERTO SEM BENEFICIAMENTO NO MÚNICÍPIO DE TONANTINS/

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

- 1. DEFIRO o prosseguimento do licenciamento ambiental para a atividade de jazida (caixa de empréstimo), localizado no município de Tonantins/ AM, considerando obra pública e em conformidade com o PARECER Nº 00028/2022-PMA/PGE.
- 2. ENCAMINHEM-SE os autos à Diretoria Técnica DT, com vistas à Gerência competente para adoção das providências que se fizerem necessárias, quanto ao prosseguimento do licenciamento ambiental. PUBLIQUE-SE. OFICIA-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas -IPAAM, em Manaus/AM, 3 de agosto de 2023.

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Protocolo 144247

PORTARIA/IPAAM/P/N° 089/2023

Dispõe sobre a Compensação pela Intervenção ou Supressão de Área de Preservação Permanente - APP, Áreas de Uso Restrito - AUR e Áreas com Ocorrência de Espécies de Flora e Fauna Ameaçada de Extinção ou Migratórias, para as atividades potencialmente poluidoras a serem instaladas, em operação, ou atividades já instaladas passíveis de regularização, nos casos de inexistência de alternativa locacional, nas hipóteses de utilidade pública e interesse social estabelecidas no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012, e demais legislações correlatas.

O Presidente do Instituto do Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, e com base na no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegada nº 102/2007, de 18 de maio de 2007.

CONSIDERANDO a importância da regulação e o estabelecimento dos critérios técnicos face os pedidos de intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, Áreas de Uso Restrito - AUR e Áreas com Ocorrência de Espécies de Flora e Fauna Ameaçada de Extinção ou Migratórias para a instalação de empreendimentos nestas áreas:

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das APP, Áreas de Uso Restrito - AUR e Áreas com Ocorrência de Espécies de Flora e Fauna Ameaçada de Extinção ou Migratórias que são caracterizadas, como regra, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto e que, a ocupação destas áreas deve ser considerada uma exceção, e não uma regra;

CONSIDERANDO que as hipóteses de Compensação Ambiental por Intervenção ou Supressão de Área de Preservação Permanente - APP, ou simplesmente Compensação APP, para atividades potencialmente poluidoras, de atividades/empreendimento já instalados ou a serem implantadas, nos casos de inexistência de alternativa técnica e locacional, somente poderá ser aplicável às hipóteses legais de utilidade pública e de interesse social, previstas no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012, especificamente nos Incisos VIII e IX do art. 3º, no art. 7º e seus parágrafos, e, no art. 8º e seus parágrafos da referida Lei, e também no art. 5º da Resolução CONAMA n.º 369/2006, de 28/03/2006 e seus respectivos parágrafos;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inciso XXIII, art. 170, inciso VI, art. 182, § 2°, art. 186, inciso II e art. 225 da Constituição Federal, e o princípio do poluidor-pagador e do

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n. º 369/06 em seu art. 5º prevê que o órgão ambiental tem competência para estabelecer as medidas ecológicas de caráter compensatório previamente à emissão da autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP;

CONSIDERANDO que as Áreas de Uso Restrito - AUR estão previstas no Capítulo III e nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 12.651/2012, sendo reconhecidas duas categorias: pantanais e planícies pantaneiras e áreas com inclinação entre 25° a 45°, e são tratadas no Código Florestal com os mesmos critérios estabelecidos para APP para fins de supressão florestal, conforme observado no Inciso II do § 4º do art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012, sendo que o § 4 do art. 33, não faz menção à compensação, apenas à reposição florestal:

CONSIDERANDO que há precedente para a compensação de área protegida (Reserva Legal) em área de extensão equivalente, e localizadas no mesmo bioma (§6°, art. 66 da Lei Federal n. ° 12.651/2012);

CONSIDERANDO o art. 27 da Lei Federal n. º 12.651/2012 e a Instrução Normativa MMA n.º 002/2015, que versam sobre a Compensação no caso de supressão vegetal em áreas que abriguem Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção ou Migratórias;

CONSIDERANDO que há precedente para a Compensação Pecuniária, já adotada em âmbito estadual pode diversos Estados, entre eles, especialmente, Santa Catarina e São Paulo;

CONSIDERANDO que o objeto desta portaria é regulamentar e padronizar a Compensação pela Intervenção ou Supressão de APP, AUR e Áreas com Ocorrência de Espécies de Flora e Fauna Ameaçada de Extinção ou Migratórias no âmbito Estadual, especificamente para a obtenção de autorizações de corte ou supressão permanente de vegetação mediante a adoção pelo empreendedor de medidas compensatórias (mitigação compensatória);

CONSIDERANDO que as APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o interesse público de que os processos de definição e aplicação das medidas compensatórias ocorram de maneira tecnicamente motivada, transparente e isonômica;

CONSIDERANDO o Parecer n. º 00013/2013 - PGE/AM, de 15/02/2023, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE-AM, que delibera poder discricionário ao IPAAM para definir a Compensação por Intervenção ou Supressão de APP;

CONSIDERANDO que há a necessidade de estabelecer parâmetros e proporções para a Compensação Ambiental de áreas objeto de intervenção em APP, AUR e Áreas com Ocorrência de Espécies de Flora e Fauna Ameaçada de Extinção ou Migratórias sem alternativa técnica e locacional para implantação, tornando justa, clara e objetiva tal cobrança pelo IPAAM, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Publicar a presente Portaria que se aplica à Compensação Ambiental por Intervenção ou Supressão de Área de Preservação Permanente APP, Áreas de Uso Restrito - AUR e Áreas com Ocorrência de Espécies de Flora e Fauna Ameaçada de Extinção ou Migratórias, para atividades e/ou empreendimentos potencialmente poluidoras a serem instaladas, em operação ou já implantadas passíveis de regularização, nos casos de inexistência de alternativa técnica e locacional.

§1º A Compensação APP é obrigatória para atividades e/ou empreendimentos potencialmente poluidoras, a serem instalados, em fase de instalação ou já implantados, que se comprove tecnicamente inexistência de alternativa técnica e locacional, sendo aplicável às hipóteses legais de utilidade pública e de interesse social, previstas no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012, especificamente nos Incisos VIII e IX do art. 3º, no art. 7º e seus parágrafos, e, no art. 8º e seus parágrafos da referida Lei, e, também, no art. 5º da Resolução CONAMA n.º 369/2006, de 28/03/2006 e seus respectivos parágrafos.

§2º Para as Áreas de Uso Restrito - AUR estabelecidas no Capítulo III e nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 12.651/2012, serão aplicados os mesmos critérios de determinação e cálculo de Compensação de APP, a exemplo do Código Florestal para fins de Supressão de Vegetação.

§3º A Compensação por Espécie Ameaçada de Extinção ou Migratórias, prevista no art. 27 da Lei Federal n. º 12.651/2012, dependerá da adoção de medidas compensatórias que assegurem a conservação da espécie nas áreas passíveis de supressão vegetal que abriguem Espécies da Fauna ou da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Lista Oficial publicada pelos órgãos federal, estadual ou municipal, ou Espécies Migratórias.

§4º O IPAAM indicará a modalidade de Compensação na fase de Licença Prévia - LP e firmado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA para a obtenção da Licença de Instalação - LI ou Operação - LO.

§5º Na modalidade de Compensação de APP ou AUR por Área, o IPAAM notificará o empreendedor apresentar proposta de recuperação de área equivalente a área de intervenção.

§6º O TCCA será celebrado entre o empreendedor e o Presidente do IPAAM, seguindo o modelo do TCCA para Compensação APP ou AUR (Anexo 01) e Compensação por Espécie Ameaçada de Extinção ou Migratórias (Anexo 02) nesta Portaria.

§7º Caso o pedido não seja realizado diretamente pelo empreendedor, o IPAAM solicitará a este, por meio de notificação específica, a apresentação do pedido da Compensação Ambiental, devidamente acompanhado do parecer técnico fundamentado.

Art. 2º Todos os custos para a quitação das Compensações Ambientais previstas nesta Portaria serão de responsabilidade exclusiva do Empreendedor, tendo como parâmetro a Situação Econômica do Empreendimento

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: De acordo com o Inciso II do Art. 3º da Lei Federal n. º 12.651/2012, de 25/05/2012, a APP é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Existindo várias modalidades de APP determinadas nos Art. 4º, 5º e 6º da Lei Federal n. º

II - Áreas de Uso Restrito - AUR: São áreas ambiental e ecologicamente sensíveis previstas no Capítulo III e nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 12.651/2012, cuja exploração requer a adoção de boas práticas agropecuárias e florestais, sendo reconhecidas duas categorias: pantanais e planícies pantaneiras e áreas com inclinação entre 25° a 45°;

III - Áreas com Ocorrência de Espécies de Flora e Fauna Ameaçada de Extinção ou Migratórias: são as áreas de vegetação que abrigam espécies da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, com reconhecida discriminação de sua extensão poligonal da ocorrência geográfica nas áreas passíveis de supressão florestal para uso alternativo do solo;

IV - Área Útil Geral: Somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento necessárias para a atividade licenciada incluídas, quando houver, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à estocagem, à circulação, às manobras e ao estacionamento de veículos pesados, além das áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para a disposição ou tratamento de efluentes ou resíduos:

V - APP ou AUR Ocupada pelo Empreendimento: Engloba toda a área útil geral do empreendimento inserida em APP definida pela Lei Federal n.º 12.651/2012 e suas alterações, assim como as APP descaracterizadas pela retificação e/ou canalização de curso d'água, e as faixas para manutenção de desassoreamento mecanizado;

VI - Atividades em APP ou AUR: referem-se a atividades que, por sua natureza, necessitam de intervir ou suprimir as APP ou AUR, nos casos de empreendimentos de utilidade pública e interesse social ou baixo impacto ambiental;

VII - Atividades Potencialmente Poluidoras: aquelas definidas pela Lei Estadual n. º 3.785/2012 para fins de licenciamento pelo IPAAM;

VIII - Pequeno Produtor Rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

IX - Compensação Ambiental por Intervenção ou Supressão de APP ou AUR, ou Compensação APP ou AUR: mitigação compensatória adotada quando se constata tecnicamente em processo de licenciamento ambiental que a atividade e/ou empreendimento ocasionará ou ocasionou impactos ambientais negativos residuais permanentes não mitigáveis de caráter irreversível, ineliminável, inevitável e imprescritível, podendo ser de duas modalidades: Compensação por Área ou Compensação Pecuniária;

X - Compensação por Área de APP ou AUR: efetiva recuperação de APP, AUR ou outra (s) Área (s) degradada (s), por meio de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada específico, que deverá ocorrer na mesma bacia hidrográfica do empreendimento e sempre que possível na mesma microbacia;

XI - Compensação Pecuniária de APP ou AUR: alternativa administrativa disponibilizada ao empreendedor, em respeito ao princípio do usuário-pagador, para cumprir a Compensação de APP ou AUR com cumprimento de Plano de Trabalho elaborado pelo IPAAM, contendo o valor monetário corresponde ao impacto gerado na APP ou AUR, calculado pelo IPAAM. O IPAAM deverá decidir o valor da mitigação compensatória para o empreendedor cumprir plano de trabalho diretamente ou por terceiros a ele vinculados. Os valores provenientes do cumprimento da obrigação de pagar Compensação Pecuniária deverão ser destinados à projetos e/ou atividades a fins do IPAAM, conforme as prioridades definidas pela Administração Pública para suporte das ações monitoramento, fiscalização e controle

XII - Compensações de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Migratórias - CEAEM: são as compensações destinadas no âmbito do licenciamento ambiental para implementação de medidas de compensação dos impactos ocasionados pela supressão vegetal às espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção ou migratórias, devendo guardar relação direta com os impactos identificados e observar a categoria de risco de extinção de cada espécie e as ações indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes, conforme Instrução Normativa MMA n.º 002/2015, de 10/07/2015;

XIII - Valor Venal Territorial ou do Imóvel (VVT): O Valor Venal é o valor de referência que vale o imóvel de acordo com o Poder Público - Prefeitura, podendo seu o cálculo do valor venal variar de município para município do Estado do Amazonas. Em geral, para calcular esse valor, são considerados critérios como: área do terreno ou edificação; valor unitário padrão residencial, com base na Planta Genérica de Valores (PGV); idade do imóvel; posição do imóvel no logradouro; e características construtiva. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados fornecidos ao Cadastro Técnico Imobiliário Municipal, diretamente pelo contribuinte ou apurado pelo fisco, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos: a) o valor declarado pelo contribuinte; b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel; c) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas; d) a forma, as dimensões, a localização, os acidentes naturais e outras características do imóvel ou região, que indiquem depreciação ou valoração; e) a área construída, o padrão, o material empregado, e o valor da construção, no caso de ser imóvel edificado; f) valores venais indicados por engenheiros ou corretores de imóveis; g) valores venais declarados e os oferecidos Comissão de Valores Imobiliários, e objeto de diagnóstico pela Fazenda Pública Municipal; h) norma técnica de avaliação de imóveis publicado pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; e, i) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes:

XIV - Valor da Terra Nua (VTN): Considera-se Valor da Terra Nua (VTN) o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural. Os seguintes critérios são levados em consideração: a) localização do imóvel; b) aptidão agrícola; e, c) dimensão

XV - Custo do trecho do Projeto ou Obra incidente sobre a APP ou AUR: somatório dos investimentos necessários para implantação por trecho do Projeto ou Obra incidente sobre a APP ou AUR, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; XVI - Valor da Reposição Florestal: é o crédito florestal gerado pela supressão de vegetação autorizada para reposição (valor monetário a ser recolhido equivalente ao custo da reposição florestal a ser compensada correspondente aos custos de implantação e efetiva manutenção do plantio florestal):

XVII -Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA: instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre o IPAAM e o Empreendedor, que estabelece as obrigações, valor do recurso, atualização financeira, prazos e demais informações pertinentes, para o cumprimento do Plano de Trabalho ou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD

CAPÍTULO II - DA COMPENSAÇÃO DE APP OU AUR POR ÁREA

Art. 4º A celebração do TCCA de APP ou AUR por Área ocorrerá antes da expedição da Licença de Instalação - LI ou Licença Operação - LO, em caso específicos, exceto obras públicas de caráter emergencial, de interesse público ou com justificativa técnica ou jurídica do Órgão Ambiental.

Parágrafo único. O prazo máximo para apresentação de Projeto e Cronograma do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD específico, no cumprimento da Compensação em Área, deverá ser de até 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura do TCCA, contemplando início e fim de execução do PRAD, respeitando o prazo máximo de 03 (três) anos, prorrogável por até mais 03 (três) anos, a critério do analista técnico, com apresentação de relatórios fotográficos anuais com ART do responsável técnico.

Art. 5º A recuperação de APP, AUR ou outra (s) área (s) degradada (s) se refere à restituição de um ecossistema a uma condição não degradada por meio de métodos e procedimentos reconhecidos na literatura técnica e estabelecidos na Resolução CONAMA nº 429/2011.

Art. 6º A extensão da APP, AUR ou outra (s) área (s) degradada (s) a serem recuperadas dar-se-á pela análise técnica dos aspectos ambientais impactados negativamente de forma irreversível e não mitigável, dentro dos parâmetros de dimensão da área degradada irreversivelmente, tipologia vegetal, raridade, conectividade, presença de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas, e unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento

Parágrafo único. Ressalvados casos de desistência, abandono e impedimentos alheios por quaisquer motivos, fica o empreendedor obrigado a recuperar a referida área se assim o IPAAM entender necessário, considerando os impactos negativos ocasionados da implantação, sem ressarcimento da compensação executada.

Art. 7º O cálculo da Compensação de APP ou AUR por Área se dará pela adição entre os índices ecológicos e ponderação técnica determinados pelos critérios A, T, C e D, definidos abaixo.

I - A área para compensação (AC), que poderá variar de proporções entre 1:2 a 1:4 conforme Quadros 01 a 04, dependerá dos índices somados (Quadro 05) -FCA = A + T + C + D

Onde:

FCA = Fator de compensação ambiental

A = Tipo de área de APP ou AUR impactada

T = Tipologia Florestal

C = Conectividade florestal ou corredores ecológicos

D = Unidades de Conservação (Lei Federal n.º 9.985/2000)

II - Quando em uma mesma classe ocorrerem mais de uma das hipóteses presentes, os índices deverão ser somados. Exemplificando, se ocorrer diferentes modalidades de APP ou AUR sobre a mesma área a ser intervista ou suprimida, somam-se os índices das respectivas modalidades, além dos demais índices estabelecidos para cada classe, quando couber.

III - Os índices apresentados a seguir foram ponderados considerando as dimensões e importância das APP ou AUR (A), a expressão da tipologia vegetal (T), os critérios de conectividade florestal (C), de forma a considerar os corredores ecológicos e mosaicos de áreas protegidas, e a presença de unidades de conservação ou zonas de amortecimento (D).

IV - Os índices de cálculo do TCCA acima citados deverão vir descritos em relatórios técnicos de fiscalização e/ou vistoria, visando o licenciamento ambiental, incluídos os mapas de localização e categorização de APP ou AUR impactadas, e com o respectivo cálculo compensatório (FCA).

V - Em caso de aglutinação de APP ou AUR, os índices serão somados. Quadro 01 - Índice Critério A - Tipo de área de APP ou AUR impactada

ÍNDICE (A)	SITUAÇÃO
0,2	Áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento
0,3	Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais em zonas urbanas
0,3	Em Baixios (Veredas), a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado
0,6	Cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura
0,6	Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais em zonas rurais
0,6	Cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros
0,8	Cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura
0,8	Cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura
0,8	Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive

0,8	Bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais
0,8	Topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo está definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação
1,0	Cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura
1,0	Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica
1,0	Áreas com ocorrência de espécies endêmicas no Estado do Amazonas na área do empreendimento
1,0	Os igapós e várzeas; os baixios ao longo de igarapés de terra firme; os campos, campinas e campinaranas alagáveis, campos úmidos, campos de murunduns; brejos; pantanais e planícies pantaneiras; e, áreas com inclinação entre 25° a 45°
1,0	Áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação

Quadro 02 - Índice Critério T - Tipologia Florestal

ÍNDICE (T)	SITUAÇÃO		
0,2	Sem vegetação ou vegetação de gramíneas/herbáceas		
0,3	Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração		
0,6	Vegetação secundária em estágio médio de regeneração		
1,0	Vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração		

Quadro 03 - Índice Critério C - Conectividade (Lei Federal 9.985/2000)

ÍNDICE (C)	SITUAÇÃO	
0,4	Corredores de remanescentes de vegetação e corredores ecológicos instituídos legalmente.	
0,5	Zona de amortecimento e corredores ecológicos de Unidades de Conservação (art. 25, Lei 9.985/2000)	
0,8	Formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida	
0,8	Áreas com maior importância para a conservação da biodiversidade	

Quadro 04 - Índice Critério D - Unidades de Conservação (Lei Federal 9.985/2000)

ÍNDICE	SITUAÇÃO	
(D)	,	
0,4	Interior de Unidade de Conservação de domínio público e privado	
0,8	Zona de amortecimento de Unidades de Conservação	
1,0	Interior de Unidade de Conservação de domínio público	

Quadro 05 - Proposição de área a compensar (AC)

SOMATÓRIO (FCA)	COMPENSAÇÃO
Até 1,0 (FCA < 1,0)	Compensar em duas áreas (proporção 1:2)
Igual a 1,0 até 3,0 (2,0 < = FCA < = 3,0)	Compensar em três áreas (proporção 1:3)
Superior a 3,0 (FCA > 3,0)	Compensar em 04 áreas (proporção 1:4)

Art. 8º Para a Compensação de APP ou AUR por Área, quando do pedido de Licença de Instalação - LI, o empreendedor deve apresentar minimamente os seguintes documentos:

- I Planta da área do empreendimento ocupante de APP ou AUR exibindo a área total do empreendimento e a área de APP ou AUR ocupada;
- II Planta atualizada da APP, AUR ou outra (s) área (s) degradada (s) a ser (em) recuperada (s) com as Coordenadas UTM (Datum Horizontal SIRGAS 2000) dos vértices do polígono a ser recuperado;
- III Os polígonos citados nos incisos I e II também devem ser apresentados em formato shapefile ou dxf para inserção no sistema SINAFLOR e outros
- IV Anuência do proprietário da área para execução do projeto;
- V PRAD contendo o descritivo do método de recuperação, espécies a serem plantadas, tratos culturais e isolamento da área com cerceamento;

- VI ART do profissional habilitado para o projeto e execução do PRAD; VII - ART do profissional habilitado para acompanhamento do PRAD pelo período de 03 (três) anos.
- VIII Documento atualizado emitido pelo órgão competente para os empreendimentos pontuais e poligonais constando o Valor Venal Territorial (VVT), no caso de área urbana ou, o Valor da Terra Nua (VTN), no caso de área rural; e no caso dos empreendimentos lineares, o Custo do trecho do Projeto ou Obra incidente sobre a APP ou AUR, com documentos comprobatórios
- §1º As áreas propostas pelo interessado e definidas pelo IPAAM, no caso de Compensação de APP ou AUR por Área, não podem ser sobrepostas a outras obrigações de recuperação imposta nas esferas administrativa, civil ou penal.

§2º A Compensação de APP ou AUR quando efetivada na forma de plantio em APP, AUR ou outra (s) área (s) degradada (s), podera (ão) gerar crédito de reposição florestal através da formalização do processo de reposição florestal.

§3º A área mínima para recuperação ambiental é de 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados)

Art. 9º. Caso a recuperação de APP, AUR ou outra (s) área (s) degradada (s) que se dê em unidade de conservação estadual, estas devem estar identificadas no seu plano de gestão ou em mapeamento atualizado e o Órgão Gestor definirá a (s) unidade (s) de conservação estadual (is) e a metodologia a ser aplicada, que deverá estar embasada em técnicas utilizadas em processos de restauração ambiental.

Parágrafo único. O empreendedor deverá encaminhar cópia de documentação que comprove a recuperação da área ao IPAAM e o ao Órgão Gestor, para conhecimento, avaliação e providência cabíveis a partir da análise técnica.

Art. 10. Caso a recuperação de APP, AUR ou outra (s) área (s) degradada (s) que se dê em unidade de conservação particular (RPPN), o gestor da Reserva determinará a relação de possíveis áreas para recuperação e a metodologia a ser aplicada, que deverão estar embasadas em seu plano de manejo ou em mapeamento atualizado e em técnicas utilizadas em processos de restauração ambiental.

Parágrafo único. O empreendedor deverá encaminhar cópia de documentação que comprove a recuperação da área para o proprietário da RPPN, assim como ao IPAAM, para conhecimento, avaliação e providência cabíveis a partir da análise técnica.

Art. 11. Após a análise do TCCA, avaliação da área técnica do IPAAM, quando couber, o mesmo deverá ser enviado para visto jurídico junto a Procuradoria ou Advogado Autárquico do IPAAM que elabore o respectivo parecer jurídico, que encaminhará posteriormente para assinatura das autoridades competentes.

CAPÍTULO III - DA COMPENSAÇÃO DE APP OU AUR PECUNIÁRIA

Art. 12. O valor da Compensação de APP ou AUR Pecuniária será calculado pela multiplicação da Área de APP ou AUR com intervenção (AI), do fator ambiental (FA) e do Valor Econômico do Empreendimento (VEE), conforme a fórmula VCA = AI x FA x VEE, onde:

- VCA (R\$) = Valor da Compensação Ambiental;
- AI (ha) = Tamanho em hectares da Área de Preservação Permanente APP ou Área de Uso Restrito (AUR) com Intervenção ou supressão;
- FA = Fator Ambiental (somados os índices aplicáveis Quadros 01 a 04); e,
- VEE (R\$) = Valor Econômico do Empreendimento, nos seguintes parâmetros:
- I Base de Cálculo para empreendimentos pontuais ou poligonais:
- a) no caso de área urbana, o Valor Venal Territorial (VVT); ou,
- b) no caso de área rural, o Valor da Terra Nua (VTN)
- c) Para Entes públicos, o valor cobrado do VCA ficará limitado a 1% do custo do VEE.
- II Base de Cálculo para empreendimentos lineares:
- a) o Custo do trecho do Projeto ou Obra incidente sobre a APP ou AUR;
- b) Para Entes públicos, o valor cobrado referente ao VCA ficará limitado a 1% do custo da obra de intervenção em APP ou AUR.

CAPÍTULO IV - DA COMPENSAÇÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS OU **MIGRATÓRIAS**

Art. 13. A Compensação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Migratórias - CEAEM, prevista no art. 27 da Lei Federal n.º 12.651/2012, é o produto da multiplicação entre a somatória dos Índice por Espécie (EA1 e EA2) e o Valor da Reposição Florestal (VRF) calculada pelo IPAAM, conforme a fórmula $CEA = IE (EA1 + EA2) \times VRF$, onde:

CEAE = Compensação de Espécie Ameaçada de Extinção ou Migratória IE = Índice por Espécie (EA1 + EA2)

- EA1 = Índices com atributos no Quadro 06
- EA2 = Índices com atributos no Quadro 07

VRF = Valor da Reposição Florestal, previsto no §1º do art. 33 da Lei Federal n.º 12.651/2012, o art. 4º da Lei Estadual n.º 3.789/2012 e a Portaria IPAAM n.º 010/2015, calculada pela equipe competente do IPAAM.

Quadro 06 - Índice Critério EA1 - Compensação de Espécie Ameaçada ou Migratória

ÍNDICE (EA1)	SITUAÇÃO
0,1	Existência de espécie vulnerável de extinção na área de distribuição geográfica
0,2	Existência de espécie vulnerável de extinção no local da supressão
0,2	Existência de espécie em perigo de extinção na área de distribuição geográfica
0,5	Existência de espécie em perigo de extinção no local da supressão
0,5	Existência da espécie criticamente em perigo de extinção na área de distribuição geográfica
1,0	Existência de espécie criticamente em perigo de extinção no local da supressão

Quadro 07 - Índice Critério EA2 - Compensação de Espécie Ameaçada ou Migratória

ÍNDICE (EA2)	SITUAÇÃO
0,1	Supressão contígua a floresta em área rural
0,2	Supressão de fragmento isolado em área rural
0,3	Supressão contígua a fragmento florestal urbano
0,5	Supressão de fragmento isolado em área urbana

Art. 14. As espécies de flora e fauna serão identificadas de acordo com o Inventário de Flora e Fauna apresentado pelo empreendedor, seguindo o Termo de Referência - TR do IPAAM no âmbito do Licenciamento Ambiental, da concessão da Licença Ambiental Única - LAU de Supressão de Vegetação e análise da equipe técnica do IPAAM.

Parágrafo único. O valor deverá ser calculado por espécie e revertido em ações de acordo com a Instrução Normativa - IN n. º 002/2015-MMA.

CAPITULO V - OPERACIONALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

- Art. 15. Para celebração do TCCA em forma pecuniária, o IPAAM indicará a cláusula a ser cumprida, com prazo a ser definido pelo próprio Instituto, podendo ser nas seguintes formas:
- I Diretamente pelo empreendedor, com a execução direta de serviços, projetos e atividades aprovadas pelo IPAAM;
- II Por pessoa física ou jurídica por contratada pelo empreendedor, sendo de sua responsabilidade a respectiva terceirização, assim como, o monitoramento e prestação de contas do cumprimento das atividades;
- III doação de equipamentos e bens móveis ou imóveis, requisitados e aprovados pelo IPAAM.
- Art. 16. As atividades, insumos, bens e serviços devem ser detalhados no TCCA, a partir dos itens financiáveis pelas Compensações Ambientais previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. São itens financiáveis com os recursos de Compensação Ambiental:

- a) Aquisição, reforma, construção e/ou locação de instalações físicas: compra, reforma, construção e/ou aluguel de espaço físico, salas e auditórios, com infraestrutura completa para implementação das atividades de fiscalização e monitoramento ambiental;
- b) Material permanente e equipamentos: aquisição e/ou locação de material permanente, como equipamentos e móveis de escritório (sistemas remotos, equipamentos geoecológicos, computadores completos, notebooks, Datashow, mesas, cadeiras, armários e demais móveis e equipamentos), softwares, aparelhos de medição de localização geográfica, veículos terrestres e fluviais; instalação e manutenção de sistema de comunicação por satélite e de longo alcance; e, aquisição de demais bens necessários ao suporte as ações de fiscalização e monitoramento com alta precisão geográfica. Poderá ser realizada compra de horas/voo para apoio das atividades de controle ambiental;
- c) Serviços gráficos: contratação de serviços de diagramação eletrônica e impressão gráfica de produtos de divulgação das ações de fiscalização e monitoramento ambiental, das normas existentes e dos trabalhos técnicos e científicos realizados, banners, faixas, cartazes, folders, certificados, crachás, entre outros;
- d) Consultoria Técnica de Pessoa Jurídica: Contratação de consultoria técnica especializada de pessoa jurídica para elaboração, revisão, implantação e gerenciamento de estudos, diagnósticos, programas e projetos para fortalecimento e estruturação da fiscalização e monitoramento ambiental;
- e) Para espécies ameaçadas de extinção de fauna e flora ou migratórias, quaisquer tipos de serviços e aquisições acima mencionados devem

ser implementados de acordo com os Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes, conforme Instrução Normativa MMA n.º 002/2015, de 10/07/2015. Na ausência de PAN, caberá definição das atividades prioritárias conforme manifestação fundamentada da equipe técnica da Gerência competente.

CAPÍTULO VI - DA COMISSÃO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - CCA

Art. 17. Fica criada a Comissão de Compensação Ambiental - CCA, vinculada diretamente à Presidência, como órgão colegiado de caráter deliberativo, responsável pela gestão dos recursos de Compensação Ambiental de que trata esta Portaria.

Art. 18. A CCA será presidida pelo Presidente do IPAAM e composta pelos seguintes membros:

I - Diretor Técnico - DT;

II - Diretor Administrativo Financeiro - DAF;

III - Diretor Jurídico do IPAAM.

§1º O Presidente da Comissão poderá delegar expressamente a atribuição da presidência da CCA.

§2º Os membros da CCA serão designados por Portaria do Presidente do

§3º Poderão ser nomeados servidores públicos e eventuais colaboradores do IPAAM para assessorar técnica e administrativamente a CCA.

§4º Poderão ser convidados pesquisadores e demais profissionais com expertise técnico-científica para participar das reuniões.

Art. 19. A CCA reunir-se-á quando convocada pelo seu Presidente ou por solicitação dos seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Parágrafo único. O quórum mínimo para as reuniões da CCA será de metade mais um de seus membros titulares.

Art. 20. As decisões da CCA serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente da CCA o voto de desempate.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Para os TCCA em que não tenha sido executado ou que tenham suas obrigações cumpridas após o vencimento do prazo acordado, deverá ser cobrada multa, equivalente à razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obrigação devida.

Art. 22. O IPAAM publicará os Extratos dos TCCA no Diário Oficial do Estado - D.O.E., contendo o resumo dos dados e informações, objeto, valores, destinações e aplicações.

Art. 23. O IPAAM dará publicidade em seu portal virtual institucional quanto a aplicação dos recursos oriundos das Compensações Ambientais de trata esta Portaria, apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o quantitativo de APP, AUR ou Espécies compensadas, o valor, o prazo de aplicação da Compensação e as ações desenvolvidas.

Parágrafo único. Informações sobre as atividades, estudos e projetos que sejam executados com recursos das Compensações Ambientais de trata esta Portaria deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.

Art. 24. Nos materiais de divulgação produzidos com recursos das Compensações Ambientais de trata esta Portaria deverão constar a fonte dos recursos com os dizeres: "Recursos provenientes da Compensação Ambiental por Intervenção ou Supressão de Área de Preservação Permanente - APP da Lei Federal nº 12.651/2012 - Lei do Código Florestal"; "Recursos provenientes da Compensação Ambiental por Intervenção ou Supressão de Áreas de Uso Restrito - AUR da Lei Federal nº 12.651/2012 - Lei do Código Florestal" ou "Recursos provenientes da Compensação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Migratórias - CEAEM da Lei Federal nº 12.651/2012 - Lei do Código Florestal".

Art. 25. Esta Portaria não se aplica às seguintes situações:

I - Intervenções em APP ou AUR decorrentes de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, definidas em legislação;

II - Controle ou erradicação de espécies vegetais exóticas em APP ou AUR com o objetivo de restauração ecológica.

Art. 26. A compensação ambiental devida pela aplicação do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, denominada Compensação SNUC, não desobriga a aplicação da Compensação Ambiental por Intervenção ou Supressão de APP ou AUR e Compensação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Migratórias estabelecida na legislação pertinente e regulamentada nesta Portaria.

Art. 27. As compensações ambientais previstas nesta Portaria aplicam-se somente às novas intervenções, sendo o restante passível de regularização. Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Jurídica e Presidência

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas -IPAAM, Manaus, 3 de agosto de 2023.

ANEXO 01 - Minuta de TCCA para Compensação de APP ou AUR **GOVERNO DO ESTADO AMAZONAS**

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - TCCA PARA INTEVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE ÁREAS PRESERVAÇÃO PÉRMANENTE - APP OU ÁREA DE USO RESTRITO - AUR TCCA Nº XXXX/202X

NA FORMA DA LEI DELEGADA 102/2007, QUE DISPÕE SOBRE AS PRERROGATIVAS DO IPAAM, CONSIDERANDO A LEI 12.651/2012, QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A PORTARIA/IPAAM XX/202X, QUE REGULA AS COMPENSAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL para Implantação do Empreendimento XXXXXXXXX. PROCESSO Nº XXXX/202X- IPAAM.

com sede na Rua XXXX nº XXX, Bairro XXXX, aqui denominado COMPROMITENTE, neste ato representada por XXXXXXXXX, portador da Carteira de Identidade RG nº XXXXXX -SSP/AM e do C.P.F. nº XXX. XXX.XXX-XX, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus/AM, responsável pelo Residencial XXXXXXXX denominado XXXXXXXX, na Rua XXXXXXXX, N.º XXXX, Bairro XXXXX, no munícipio de XXXXX/AM, totalizando uma área XXXX ha, de intervenções em Área de Preservação Permanente

OBRIGA-SE perante a AUTORIDADE AMBIENTAL-INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, com sede na Rua Recife, nº 3.280-Parque 10 de Novembro, aqui denominado COMPROMISSÁRIO, representado por seu Diretor Presidente, Juliano Marcos Valente de Souza, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 0909439-3-SSP/AM e do C.P.F. nº 383 690 602-34

COMPROMETE-SE a adotar as medidas a seguir indicadas, com arrimo no disposto da PORTARIA/IPAAM XX/202X, Resolução CONAMA nº369/06 e a Lei nº 12.651/12, firma o seguinte TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL-TCCA, em que a COMPROMITENTE OBRIGA-SE perante a COMPROMISSÁRIA, observadas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DO TERMO COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Como Compensação Ambiental por Intervenção ou Supressão em xxxxxxxxxxx, o empreendedor compromete-se no prazo de XX (.....) dias, entregar neste IPAAM:

Tendo como objetivo fortalecer a atuação deste Instituto, nas ações de licenciamento e monitoramento ambiental de atividades com potencial de

CLÁUSULA SEGUNDA:

Durante o período excepcional, compreendido entre a data de assinatura deste termo e o efetivo cumprimento das obrigações assumidas na CLÁUSULA PRIMEIRA, a COMPROMITENTE, não ficará isento de cumprir as demais determinações impostas na Licença de instalação n.º XXX/XXXX, bem como Autorização N.ª XXXX/202X.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A qualquer momento durante a vigência deste Termo de compromisso de Compensação Ambiental, a COMPROMITENTE, poderá na sua atividade ser vistoriado por equipe técnica credenciada do IPAAM que, detectando novos danos ao meio ambiente adotará as medidas cíveis e criminais cabíveis, e aplicará às sanções administrativas previstas na legislação ambiental em vigor, inclusive as multas a que se referem à citada Lei Estadual nº 1.532/1982 e suas alterações e o mencionado Decreto Estadual nº 10.028/1987, ou se for o caso a Lei Federal n.º9.605/1998, bem como o Decreto Federal n.º 6.514/2008.

O não cumprimento de qualquer uma das obrigações estipuladas e assumidas na **CLÁUSULA PRIMEIRA E DEMAIS**, dentro dos prazos ali estipulados ou injustificáveis, poderá ocasionar a suspenção da licença ambiental se houver, e demais nos procedimentos administrativos, nos termos da Legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA QUARTA:

O presente Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, passa a fazer parte integrante do Processo nº XXXXX/202X - IPAAM, devendo, nesta data, ser providenciada pela Diretoria Técnica, a juntada de uma cópia ao citado processo.

CLÁUSULA QUINTA:

A Diretoria Técnica do IPAAM, ou a Gerência competente por ela indicada, chancelará o cumprimento integral deste Termo, realizando um relatório, concluindo pela aprovação ou não das obrigações a que se destina este termo Parte superior do formulário

CLÁUSULA SEXTA:

O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à legislação ambiental, e sujeitará o COMPROMITENTE às sanções legais aplicáveis à matéria, sem prejuízos das cominações civis, penais, administrativas e judiciais, por quebra de compromisso, devendo a Diretoria Técnica encaminhar os autos do processo acima referenciado a Diretoria Jurídica do IPAAM, com relatório circunstanciado, ficando assegurado ao IPAAM, monitorar e fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de suas prerrogativas, como decorrência da aplicação da legislação ambiental, sob pena de revogação da Licença Ambiental concedida.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Ficará às expensas da COMPROMITENTE, a imediata publicação deste Termo em **05 (cinco) dias**, sob a forma de extrato no Diário Oficial do Estado. **CLÁUSULA OITAVA:**

O Presente Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, tem a validade limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações assumidas na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA NONA:

O Presente Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, tem caráter eminentemente administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Fica eleito o foro da Comarca de Manaus para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.

O presente TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - TCCA, depois de lido e acatado, é assinado em 03 (três) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

Manaus/AM, XX de xxxxxxx de 202X.

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do IPAAM

XXXXXXXXXXXX

EMPREENDIMENTO				
1ª Testemunha:	CPF:			
2ª Testemunha:	CPF:			

ANEXO 02 - Minuta de TCCA para Compensação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou Migratórias **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA **FSPÉCIFS**

AMEAÇADAS OU MIGRATÓRIAS

TCCA-SSP N° XXXX/XXXX

NA FORMA DA LEI DELEGADA 102/2007, QUE DISPÕE SOBRE AS PRERROGATIVAS DO IPAAM, NOS TERMOS DO ART. 27, DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, EA INSTRUÇÃO NOMATIVA 02/2015 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE QUE ESTABELECEM A NECESSIDADE DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO QUE ASSEGUREM A CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES DA FAUNA E DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, E MIGRATÓRIAS NO CASO DE SUPRESSAÕ VEGETAL. PROCESSO Nº XXXX/XXXX- IPAAM.

Pelo presente instrumento de TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - TCCA-SSP, a empresa XXXXXXXXXXX, com sede na Rua XXXX nº XXX, Bairro XXXX, aqui denominado COMPROMITENTE, neste ato representada por XXXXXXXXX, portador da Carteira de Identidade RG nº XXXXXX -SSP/AM e do C.P.F. nº XXX. XXX.XXX-XX, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus/AM, responsável pelo Residencial XXXXXXXX denominado XXXXXXXX, na Rua XXXXXXXX, N.º XXXX, Bairro XXXXX, no munícipio de XXXXX/AM, totalizando uma área XXXX ha, de intervenções em Área de Preservação Permanente.

OBRIGA-SE perante a AUTORIDADE AMBIENTAL-INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, com sede na Rua Recife, nº 3.280-Parque 10 de Novembro, aqui denominado COMPROMISSÁRIO, representado por seu Diretor Presidente, Juliano Marcos Valente de Souza, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 0909439-3-SSP/AM e do C.P.F. nº 383.690.602-34;

COMPROMETE-SE a adotar as medidas a seguir indicadas, com arrimo no disposto da Instrução Normativa 02/2015 MMA e a Lei nº 12.651/12, firma o seguinte TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL-TCCA, em que a COMPROMITENTE OBRIGA-SE perante a COMPROMISSÁRIA, observadas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DO TERMO COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Como Compensação Ambiental pela supressão da vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias o empreendedor compromete-se no prazo de XX (.....) dias, entregar neste IPAAM:

A definição de medidas de mitigação e compensação direcionadas a espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção no âmbito do licenciamento ambiental deverá guardar relação direta com os impactos identificados para a espécie, observar a categoria de risco de extinção de cada espécie e as ações indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas- PAN, quando existentes, contendo um cronograma

CLÁUSULA SEGUNDA:

Durante o período excepcional, compreendido entre a data de assinatura deste termo e o efetivo cumprimento das obrigações assumidas na CLÁUSULA PRIMEIRA, a COMPROMITENTE, não ficará isento de cumprir as demais determinações impostas na Licença de Instalação n.º XXX/ XXXX, Licença Ambiental Única de Supressão Vegetal LAU-SV, bem como Autorização N.ª XXXX/XXXX.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A qualquer momento durante a vigência deste Termo de compromisso de Compensação Ambiental, a COMPROMITENTE, poderá na sua atividade ser vistoriado por equipe técnica credenciada do IPAAM que, detectando novos danos ao meio ambiente adotará as medidas cíveis e criminais cabíveis, e aplicará às sanções administrativas previstas na legislação ambiental em vigor, inclusive as multas a que se referem à citada Lei Estadual nº 1.532/1982 e suas alterações e o mencionado Decreto Estadual nº 10.028/1987, ou se for o caso a Lei Federal n.º9.605/1998, bem como o Decreto Federal n.º 6.514/2008 e atualizações.

O não cumprimento de qualquer uma das obrigações estipuladas e assumidas na CLÁUSULA PRIMEIRA E DEMAIS, dentro dos prazos ali estipulados ou injustificáveis, poderá ocasionar a suspenção da licença ambiental se houver, e demais nos procedimentos administrativos, nos termos da Legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA QUARTA:

O presente Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, passa a fazer parte integrante do Processo nº XXXXX/XXXX - IPAAM, devendo, nesta data, ser providenciada pela Diretoria Técnica, a juntada de uma cópia ao citado processo

CLÁUSULA QUINTA:

A Diretoria Técnica do IPAAM, ou a Gerência competente por ela indicada, chancelará o cumprimento integral deste Termo, realizando um relatório, concluindo pela aprovação ou não das obrigações a que se destina este termo quando da sua conclusão estipulada em cronograma de execução. Parte superior do formulário

CLÁUSULA SEXTA:

O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à legislação ambiental, e sujeitará o COMPROMITENTE às sanções legais aplicáveis à matéria, sem prejuízos das cominações civis, penais, administrativas e judiciais, por quebra de compromisso, devendo a Diretoria Técnica encaminhar os autos do processo acima referenciado a Diretoria Jurídica do IPAAM, com relatório circunstanciado, ficando assegurado ao IPAAM, monitorar e fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de suas prerrogativas, como decorrência da aplicação da legislação ambiental, sob pena de revogação da Licença Ambiental concedida.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Ficará às expensas da COMPROMITENTE, a imediata publicação deste Termo em 05 (cinco) dias, sob a forma de extrato no Diário Oficial do Estado. **CLÁUSULA OITAVA:**

O Presente Termo de Compromisso de Compensação Ambiental -TCCA-SSP, tem a validade limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações assumidas na **CLÁUSULA PRIMEIRA.**

CLÁUSULA NONA:

O Presente Termo de Compromisso de Compensação Ambiental -TCCA-SSP, tem caráter eminentemente administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Fica eleito o foro da Comarca de Manaus para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.

O presente TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - TCCA-SSP, depois de lido e acatado, é assinado em 03 (três) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

Manaus/AM, XX de xxxxxxx de XXXX.

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA **Diretor Presidente do IPAAM**

EMPREENDIMENTO			
1ª Testemunha:		CPF:	
2ª Testemunha:		CPF:	

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Protocolo 144363

EXTRATO/IPAAM/P/N° 138/2023

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, que de acordo com a previsão legal constante nas Portarias nº 019/2020 e nº 120/2020, emitidas pelo IPAAM, referentes ao SID-AM, foram EMBARGADAS as áreas descritas abaixo, conforme Termos de Embargos/Interdição - TEI, em face do desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente, constatado remotamente através da Sala de Monitoramento e Operações do IPAAM. PRAZO PARA RECURSO: 20 (vinte) dias contados da data desta publicação. Seguem as descrições na seguinte ordem: Nº PROCESSO; Nº TEI; RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO; RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO; CENTROIDE; ÁREA (há); MUNICÍPIO;

01.01.030201.04447/2022-29; 071/2021-IPAAM; DESCONHECIDO: 662 2021; 072/2021; 06°56'39,541"S/62°55'43,292"W; 123,563904;

01.01.030201.013059/2023-10; 424/2023-GEFA; JULIANO BUZATI DA SILVA/002.464.082-43;859 2022;322/2023-GEFA;7°0'5,19"S/60°1'1,92"W; 14,2923; Apuí.

01.01.030201.013064/2023-22; 419/2023-GEFA; CLAUDIO ADÃO 317/2023-GEFA; ROSSI VIANA/629.855.232-49; 290 2022: 6°54'54,114"S/59°22'39,849"W; 126,065745; Apuí.

01.01.030201.013070/2023-80; 420/2023-GEFA; DESCONHECIDO; 290 2022; 317/2023-GEFA; 6°54'54,114"S/59°22'39,849"W; 53,463928; Apuí.

01.01.030201.013071/2023-24; 421/2023-GEFA; **FRANCISCO** PEREIRA DOS SANTOS/170.904.741-00; 294 2022; 340/2023-GEFA; 7°4'42,34"S/60°3'19,34"W; 9,4417; Apuí.

01.01.030201.013074/2023-68; 422/2023-GEFA; DESCONHECIDO; 294 2022; 340/2023-GEFA; 7°4'42,34"S/60°3'19,34"W; 176,0344; Apuí. 01.01.030201.013136/2023-31; 418/2023-GEFA; SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA/846.209.192-68; 24_2023; 203/2023-GEFA; 06°48'27,701"S/ 63°00'43,425"W; 56,7620; Humaitá.

560/2023-GEFA; DESCONHECIDO: 01.01.030201.013391/2023-84: 849_2022; 274/2023-GEFA; 06°52'37,76"S/59°12'28,44"W; 22,8301; Apuí. 01.01.030201.013397/2023-51; 417/2023-GEFA; MARIA IZABEL GIL/044.495.398-18; 961 2022; ROVERE 318/2023-GEFA: 7°37'34,325"S/63°20'13,331"W; 11,93792; Humaitá.

01.01.030201.013842/2023-83; 572/2023-GEFA; DESCONHECIDO; 852 2021; 383/2023-GEFA; 07°59'05,28"S/61°18'13,44"W; 5,103; Manicoré. 01.01.030201.015362/2022-76; 804/2022-GEFA; DESCONHECIDO; 825 2022; 533/2022-GEFA; 6°47'30,72"S/58°56'06,87"W; 18,2329; Apuí. Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Manaus, 3 de agosto de 2023.

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Protocolo 144366

Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM

PORTARIA Nº 258/2023-GDAF/IDAM

A Diretora Administrativo-Financeira do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas através do Decreto de 02 de março de 2023;

CONSIDERANDO que o art. 75, inc. IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo 01.03.018201.005569/2023-99.

RESOLVE:

I - DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 75, inc. IX da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos arts. 163 e 165 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2023, para a prestação de serviços gráficos pela empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IOA;

II - ADJUCAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 236.346,00; À consideração do Diretor Presidente do IDAM.

CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO IDAM, em Manaus, 01 de agosto de 2023.